

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 14-89.
2016.6.09.0025 – CLASSE 32 – PIRACANJUBA – GOIÁS**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Amauri Ribeiro e outro

Advogado: Pedro Ulysses Buritisa Alves de Souza – OAB: 27575/GO

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO VEDADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo o acórdão regional que entendeu não caracterizada a prática de publicidade institucional no período vedado pelo Prefeito e pelo Secretário de Cultura do Município de Piracanjuba/GO nas Eleições 2016.

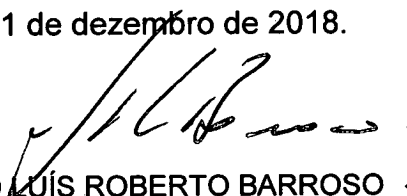
2. O acórdão regional concluiu que a distribuição de folhetos informativos, confeccionados pela Prefeitura para a divulgação de evento cultural no município, não caracteriza publicidade institucional vedada pelo art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

3. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, fica prejudicada a análise do alegado dissídio jurisprudencial quando se cuida da mesma tese que respaldou o recurso pela alínea *a* do inciso I do art. 276 do CE, a qual foi rejeitada por tratar de reexame de provas. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2018.



MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno contra decisão monocrática por mim proferida que negou provimento a recurso especial, mantendo o acórdão regional que entendeu não caracterizada a prática de publicidade institucional no período vedado pelo Prefeito e pelo Secretário de Cultura do Município de Piracanjuba/GO nas eleições de 2016. A decisão contou com a seguinte ementa:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO VEDADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial eleitoral contra acórdão do TRE/GO que entendeu não caracterizada a prática publicidade institucional no período vedado pelo prefeito e pelo secretário de cultura do município de Piracanjuba/GO.
2. O acórdão regional concluiu que a distribuição de folhetos informativos, confeccionados pela Prefeitura, para a divulgação de evento cultural no município não caracteriza publicidade institucional vedada pelo art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).
3. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, fica prejudicada a análise do alegado dissídio jurisprudencial quando se cuida da mesma tese que respaldou o recurso pela alínea a do inciso I do art. 276 do CE, a qual foi rejeitada por tratar de reexame de provas. Precedentes.
4. Recurso especial eleitoral a que se nega seguimento.

2. A parte agravante alega, em síntese, que: **(i)** a alteração do julgado não demanda o revolvimento fático-probatório, uma vez que os fatos estão expressamente delineados no acórdão regional; **(ii)** houve a divulgação de evento cultural, em período vedado, por meio da distribuição de folhetos contendo a mensagem "Prefeitura Municipal de Piracanjuba" e o brasão do Município, o que caracteriza conduta vedada por lei; **(iii)** a conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 está caracterizada, ainda que não se

verifique caráter eleitoreiro, por ser ilícito de natureza objetiva; (iv) existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão impugnado e o julgado do TRE/MG.

3. Não foram apresentadas contrarrazões, nos termos da certidão de fl. 395.

4. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):

Senhora Presidente, o agravo deve ser desprovido, tendo em vista que a parte recorrente não traz argumentos suficientes para modificar a conclusão da decisão agravada.

2. Consoante consta da decisão agravada, o acórdão recorrido concluiu que a distribuição de folhetos informativos, confeccionados pela Prefeitura com o brasão do Município e a mensagem “Prefeitura Municipal de Piracanjuba”, para divulgar evento cultural realizado nos dias 22 a 24 de julho de 2016, não caracteriza publicidade institucional vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 315/316):

Na espécie o referido folder possui o brasão do município com a seguinte mensagem ‘Prefeitura Municipal de Piracanjuba’. Ou seja, possui apenas caráter informativo e limita-se a noticiar a realização do evento, não sendo possível identificá-lo como publicidade institucional, nem como meio de promoção da administração, o que afasta a alegação de conduta vedada.

(...)

Repito, não há excesso ou qualquer ilegalidade no ato praticado pelos agentes públicos recorrentes, já que o folder (fl.16) trata unicamente da divulgação de evento cultural na localidade, fonte de renda para o município, e aguardado pelos munícipes, já que tradicional conforme documentação produzida pelas partes. Não há menção a candidatos, autoridades ou servidores em campanha.

Deve o julgador evitar a interpretação literal da norma, já que esta limita sua análise as palavras da lei, podendo levar a decidir de forma injusta e desarrazoada. Cabe ao operador do direito formular

exercícios interpretativos que sejam mais próximos da concretização do direito em virtude da realidade social e fática, procurando fazer do direito um instrumento da justiça.

3. No caso, extrai-se do acórdão regional que a mensagem divulgada não se confunde com a publicidade institucional vedada por lei por não ter o objetivo de promover a administração municipal, mas apenas de informar sobre evento cultural tradicional na cidade. Ficou assentado que não houve alusão ao pleito ou uso da logomarca da gestão da prefeitura, mas somente a utilização de brasão do município, que é símbolo oficial, e da mensagem “Prefeitura Municipal de Piracanjuba”.

4. De fato, a jurisprudência do TSE é no sentido de que “a divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva, independe do conteúdo eleitoreiro” (AgR-AI nº 24-57/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 21.11.2017). Contudo, entendo que as premissas fáticas firmadas naquele precedente são diferentes das que constam nestes autos. No caso em análise, ficou descaracterizada a publicidade institucional, não cabendo falar em violação ao equilíbrio e à igualdade de oportunidades entre os candidatos, e naquele houve a expressa associação entre a gestão municipal e a realização do evento. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERMANÊNCIA NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DO CARÁTER ELEITOREIRO DO ATO. RETIRADA DO MATERIAL PUBLICITÁRIO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RESPEITADO. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. As razões do agravo regimental consistem na mera reprodução de teses já lançadas no recurso especial, as quais são insuficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE.

2. Na espécie, o Tribunal de origem manteve a condenação do agravante por conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, em razão da permanência, nos três meses que antecedem o pleito, de propaganda institucional destinada a informar um evento, apoiado e patrocinado pelo governo municipal, **a qual continha a logomarca da gestão do ora agravante**, prefeito do Município de Palminópolis/GO, reeleito em 2016.

3. Consoante já decidido por este Tribunal, “a permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior” (REspe nº 1641-77/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 13.5.2016 - grifei).

4. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva, independe do conteúdo eleitoral e da retirada do material publicitário. Precedentes.

5. O valor da multa imposta em razão do ilícito - 15.000,00 (quinze mil reais) - não se afigura desproporcional, uma vez que, na fixação do quantum, levou-se em consideração a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão do fato.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu” (Rp nº 2959-86/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.11.2010).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 24-57/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 21.11.2017; grifou-se).

5. A modificação dessas conclusões exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, a qual dispõe que “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”. Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, b, DA LEI 9.504/97. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. O Tribunal *a quo* concluiu que a divulgação, no sítio eletrônico da prefeitura, da abertura de vagas para cursos profissionalizantes atinentes a programa social em andamento não se enquadra na proibição do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, que veda a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito.

2. Tanto o magistrado de primeiro grau quanto o Tribunal de origem afastaram a configuração da conduta vedada, por entenderem que a informação publicada no sítio eletrônico tratou apenas da divulgação de serviços prestados no interesse da população.

3. Rever tal posicionamento demandaria o revolvimento das provas dos autos, o que encontra óbice no verbete sumular 24 do TSE.

4. No julgamento do REspe 521-79, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 1º.10.2013, este Tribunal concluiu que ‘não configura publicidade institucional, a caracterizar conduta vedada a agente público, folder de caráter informativo, no qual se limita a noticiar a realização de

edição anual de Feira do Livro no Município, sem qualquer referência à candidatura'.

5. Mantém-se a improcedência da representação, considerando as peculiaridades do caso concreto, o entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte no citado precedente e o mínimo grau de lesividade da conduta, aferida pelas instâncias ordinárias mediante o exame do contexto fático-probatório dos autos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 87-98/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 17.8.2017);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. ELEIÇÕES 2012. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. MERA INFORMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Não configura publicidade institucional, a caracterizar conduta vedada a agente público, folder de caráter informativo, no qual se limita a noticiar a realização de edição anual de Feira do Livro no Município, sem qualquer referência à candidatura.

2. Entendimento diverso impediria qualquer espécie de divulgação de informação de interesse da comunidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 521-79/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 5.9.2013).

5. Essa circunstância impede ainda o acolhimento da tese relativa à divergência jurisprudencial. Isso porque, de acordo com a jurisprudência do TSE, "fica prejudicada a análise da pretensa ocorrência de dissídio jurisprudencial quando se cuida da mesma tese que respaldou o recurso pela alínea a do inciso I do art. 276 do CE, a qual foi rejeitada por tratar de reexame de provas" (AgR-REspe nº 1-88/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 8.2.2018). Nesse sentido, confira também o AgR-REspe nº 1-41/AC, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 17.4.2018, e o AgR-REspe nº 27-87/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.9.2016, cuja ementa ora transcrevo:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO GRAVANTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A comprovação de doação estimável em dinheiro, prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, quando ausente, submete o doador aos limites previstos no § 1º do mesmo dispositivo legal, ensejando a aplicação da penalidade de multa.

2. *In casu*, o Tribunal de origem concluiu que “o recorrido não apresentou sequer uma prova que demonstrasse a veracidade da prestação do serviço e a sua respectiva natureza” e que “o recorrido empenhou todos os seus esforços em evidenciar a possibilidade de se conferir interpretação extensiva ao já referido art. 23, § 7º da Lei das Eleições, falhando, contudo, na demonstração da existência de serviço voluntário” (fls. 70).

3. Consectariamente, modificar a conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de acatar a alegação do Agravante no sentido de que foi prestado serviço pessoal sem o intuito de auferir qualquer valor financeiro (fls. 231), demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos da Súmula no 24/TSE.

4. O recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

5. Agravo regimental desprovido. (grifou-se)

6. Como se observa, as alegações do agravante já foram devidamente enfrentadas. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos”, em razão da ausência de regularidade formal (AgR-AI nº 140-41/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.8.2017). No mesmo sentido: AgR-AI nº 315-49/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 22.2.2018; AgR-AI nº 204-92/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 23.11.2017; e AgR-AI nº 714-81/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 22.4.2014.

7. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

8. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 14-89.2016.6.09.0025/GO. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Amauri Ribeiro e outro (Advogado: Pedro Ulysses Buritisa Alves de Souza – OAB: 27575/GO).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.12.2018.